



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

\_\_\_191

Sessão de \_\_\_18 setembro\_\_\_ de 19\_\_\_91\_\_\_

ACORDÃO N.º 303-26.733

Recurso n.º : **110.732** - Processo nº 10805.001978/87-48

Recorrente : AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid : DRF - SANTO ANDRÉ - SP

**DRAWBACK - ISENÇÃO.**

Empresa consignatária. Importação promovida por empresa consignatária integrante do sistema FUNDAP encontra amparo nas normas emanadas das autoridades governamentais envolvidas no referido processo.

O regime não se estende à empresa consignatária.

Esclarecido pela CACEX que a mercadoria (Borracha natural), goza do benefício do "drawback"-isenção.

Não se demonstrou o descumprimento das condições do regime deferido ao titular do Ato Concessório.

Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **28 AGO 1992** = RP/303-1.160

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3a. CÂMARA      Fl. 02.  
RECURSO Nº : 110.732 - Acórdão nº : 303-26.733  
RECORRENTE : AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP  
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

### R E L A T Ó R I O

Retorna este processo, de diligência encaminhada à CACEX, por intermédio da repartição de origem, na forma da Res. nº 303 - 0.227, de 20.09.89, para que respondesse o seguinte quesito:

"A mercadoria ao amparo da GI nº 06-84/0004-8, que apresenta como importadora e detentora dos atos concessórios "drawback" nºs. 6.83/014 e 6-83/043, modalidade isenção, a empresa CIA PNEUS TROPICAL, e consignatária AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., goza do benefício previsto no Decreto nº 68.904/71 e Portaria MF nº 36/82, vez que foi submetida a despacho por meio da DI nº 1475/84 (fl. 6/8), onde consta como efetiva importadora AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (consignatária na GI)?"

A resposta da CACEX está no documento de fl. 107, nos seguintes dizeres:

"Em atenção as consultas acima, formuladas através de diligência referente aos processos 10805. 801978/87-48 e 10805. 002000/87-85, informamos que as mercadorias ao amparo de guia de importação onde consta como importador a empresa detentora de ato concessório e como consignatária outra empresa (do sistema FUNDAP), que no despacho aparece como importadora, gozam do benefício do DRAWBACK."

Trata-se de revisão aduaneira da DI nº 1.475/84 pela qual foi desembaraçada a mercadoria descrita como BORRACHA NATURAL TIPO SMR-20, com isenção de tributos ("drawback-isenção), constando como importadora a empresa AISA; por outro lado, na GI está como consignatária AISA Importação e Exportação Ltda, e como importadora CIA PNEUS TROPICAL; por entender que a isenção outorgada a CIA Pneus Tropical não beneficiava a requerente AISA, lavrou o AFTN

o auto de infração de fl. 1 para exigir o pagamento do imposto de importação, a Taxa de Melhoramento dos Portos, a multa do art. 106, inciso I letra "c" do Decreto-lei nº 37/66, multa sobre a TMP, além de correção monetária e juros de mora.

A decisão de 1a. instância teve a seguinte conclusão:

"Conclui-se que a Autuada é o sujeito passivo da obrigação tributária principal, pois solicitou em seu nome a suspensão dos tributos pelo regime especial "drawback", comprometendo-se a recolher os tributos, caso não fossem cumpridas todas as exigências legais, conforme compromisso assumido nas DI, ao sub-rogar-se como beneficiária".

As razões da interessada são as seguintes, na impugnação e no recurso: 1. atuou como consignatária de diversas empresas fabricantes de pneumáticos, detentoras de atos concessórios para a importação de matéria prima (borracha natural), no regime de "drawback"; 2. no presente caso, consta na GI como importadora a CIA PNEUS TROPICAL e ela, a autuada, como consignatária; 3. foi orientada a preencher a DI como sendo a importadora, estando este procedimento de acordo com o Telex CST/DAA Nº 3057, de 24.10.30; 4. o despacho de importação está instruído com documentação em que a CIA PNEUS TROPICAL consta como importadora, inclusive na GI; 5. os termos de responsabilidade foram assinados com fundamento no Ato concessório emitido em nome de PNEUS TROPICAL; 6. promoveu o desembaraço da borracha em nome e por conta da importadora; 7. as Notas Fiscais de sua emissão visavam acompanhar as mercadorias até a sede da CIA PNEUS TROPICAL, para atender exigência do fisco estadual, sem que isso implique qualquer transação comercial; 8. os valores constantes das notas fiscais representam o valor das mercadorias importadas atualizado pela variação cambial, acrescido das parcelas de frete, seguro, do entrepostamento e de seus serviços; 9. jamais se utilizou de provas falsas para obter os benefícios do "drawback", integralmente utilizados pela CIA PNEUS TROPICAL.

É o Relatório.

V O T O

Adoto, com as indispensáveis adaptações, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Humberto Esmerando Barreto Filho, no julgamento do Recurso nº 111.753.

O art. 332 do Decreto nº 91030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, estatui a faculdade de que dispõe a Comissão de Política Aduaneira para delegar competência a órgão da Administração federal, quanto à concessão do regime de "drawback". E, com efeito, aquele órgão delegou à CACEX, através da Resolução nº 1033/71, a competência para a concessão do aludido regime nas modalidades de suspensão e isenção do imposto de importação.

Assim, os elementos coligidos nos presentes autos de monstrem que foi deferido à Companhia PNEUS TROPICAL o regime de "drawback" na modalidade isenção.

De fato, com plena observância das disposições legais pertinentes, os documentos de importação foram todos emitidos em nome da CIA PNEUS TROPICAL, sobretudo os que traduziram a concessão do "drawback" na forma aludida. A própria GI, como não poderia deixar de ser, se adequa ao Comunicado CACEX então vigente de nº 56, cujo item 4.1.2.4 diz:

"A CACEX poderá emitir, a critério de sua Direção-Geral, Guias de Importação em que o consignatário da mercadoria for outro que não o importador, devendo o pedido de Guia de Importação ser acompanhado de concordância expressa do dito Consignatário. Esta prática é vedada nas importações para revenda, exceto se as empresas foram consignatárias integrantes do sistema FUNDAP".

A AISA, que figura como consignatária na GI, é empresa integrante do sistema FUNDAP.

Sendo o "drawback" um regime aduaneiro que configura estímulo às exportações nacionais, com vistas à obtenção de saldos positivos de divisas, favorecendo o importador com a agilização das operações correspondentes, bem assim com tratamento tributário diferenciado, nada obsta o procedimento esposado pela recorrente, com fidelidade, inclusive às normas baixadas pelo órgão responsável pelo

controle do comércio exterior. Vale lembrar que o próprio Regulamento Aduaneiro esclareceu que "o benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação" (art. 314, parágrafo único), devendo como tal ser compreendido.

Destarte, além do expresso apoio conferido pela CA-CEX, posteriormente reiterado no Comunicado nº 204/88, o procedimento adotado pelo contribuinte constava com a anuência da própria Secretaria da Receita Federal, constante do Telex Circular nº BASA/CST/DAA nº 521/80, pelo qual as repartições fiscais aduaneiras foram instruídas a aceitar as DIs preenchidas em nome de consignatários indicados nas respectivas GIs, desde que estes constassem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte pertinentes, o que efetivamente se verificou no caso vertente.

Em igual sentido, o Banco Central, através da Instrução de Serviço nº 170/81, autorizou expressamente a contratação de câmbio para pagamento de importações formalizadas por empresa consignatária indicada em Guia de importação, desde que esta seja beneficiária do FUNDAP e conste como importadora, na fatura comercial e no conhecimento de transporte marítimo vinculados à operação.

Vê-se que, pelos autos, as operações promovidas pela recorrente gozavam do amparo de todas as autoridades governamentais envolvidas no processo de importação, valendo lembrar que, como bem salientado pelo douto Conselheiro José Alves da Fonseca no voto condutor do acórdão nº 303- 25.784 (Rec. 110753) no qual se apreciou situação semelhante à presente, embora se referindo ao BEFIEIX, o regime de "drawback" não tem o objetivo precípuo de recolher tributos, que só serão devidos em caso de inadimplência do benefício, no que não é o caso. Inviável, assim, a exigência dos tributos incidentes caso fosse denegado o regime.

Preservado o "drawback", rechaçadas ficam as demais exigências mantidas na v. decisão recorrida, inclusive a concernente à multa capituladas no art. 521, inciso I, letra "c" do RA, por não se ter caracterizado o uso de falsidade nas provas exigidas para fruição de benefícios previstos naquele diploma legal. Por via de consequência, descabem igualmente a TMP e demais cominações aplicadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.



---

JOAO HOLANDA COSTA - RELATOR